

Registro: 2015.0000351036

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003096-92.2010.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante JOÃO BATISTA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e é apelada EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), BERENICE MARCONDES CESAR e CESAR LACERDA.

São Paulo, 21 de maio de 2015.

Celso Pimentel
relator
Assinatura Eletrônica



Voto nº 30.196 Apelação nº 0003096-92.2010.8.26.0557 8ª Vara Cível de São José dos Campos

Apelante: João Batista Pereira

Apelada: Empresa de Ônibus Pássaro Marron Ltda.

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Demonstrada a culpa exclusiva da vítima atropelamento, O que afasta responsabilidade objetiva da concessionária de transporte coletivo, mantém-se o decreto de improcedência da demanda indenizatória ajuizada dezessete anos e meses depois do acidente.

Autor apela da respeitável sentença que julgou improcedente demanda por reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito. Insiste na pretensão e na culpa exclusiva do condutor do ônibus de propriedade da ré, em face de conduta negligente e imprudente. Reporta-se a testemunhos e afirma que "o atropelamento se deu no acostamento", "quando o motorista efetuava ultrapassagem pelo acostamento". Argumenta com o nexo causal e com as sequelas, incapacidade total e permanente. Busca a inversão do resultado.

Dispensava-se preparo e veio resposta.

É o relatório.

Se, em regra, a responsabilidade civil em acidente de trânsito assenta-se na culpa do agente (Código Civil de 2002, artigos 186 e 927), a "responsabilidade civil das pessoas Apelação nº 0003096-92.2010.8.26.0577 - Ctr 21315e



jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6°, da Constituição Federal", definiu o Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno e com apenas um voto vencido, como definiu que a "inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado" (RE 591874, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 26.8.2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237, 17.12.2009).

Assim, não mais se discute sobre a natureza objetiva da responsabilidade civil de concessionária prestadora de serviço público, que só se exonera da obrigação de indenizar, se demonstrar a culpa exclusiva da própria vítima, fortuito ou força maior.

No caso, não há dúvida sobre o atropelamento e a controvérsia resume-se à culpa exclusiva atribuída ao autor.

Narrou a inicial que o atropelamento se deu no acostamento.

Ao contestar, a ré não negou o acidente, mas atribuiu à vítima culpa exclusiva: o motorista "sinalizou com a seta para à direita, preparando-se para parar no ponto de ônibus destinado a embarque e desembarque de passageio, quando foi surpreendido pela vítima que atravessou as duas faixas de



rolamento e adentrou repentinamente na frente do ônibus" (fl. 82).

Desprezados os depoimentos de quem não viu o acidente (fls. 181/182) e para não se falar da retratação (fl. 214), testemunha comum e presencial informou que "o autor estava no acostamento" da Via Dutra, no sentido São Paulo-Rio, e "iniciou a travessia" da pista. "Praticamente deu somente um passo, quando foi colhido pelo ônibus", "que não estava em alta velocidade". Não "se recorda se no local tinha um ponto de ônibus em razão do tempo decorrido" (fl. 183).

Quem, como o autor, à noite, por volta das 20,15h, propõe-se a atravessar pista de movimentada rodovia age com culpa.

Quem, como o autor, no início da mais que arriscada proposta de travessia – e não importa que outras pessoas também costumassem proceder do mesmo modo -, descuida-se de olhar para aproximação de ônibus em baixa velocidade, que se dirigia ao ponto para receber passageiros, age com manifesta e exclusiva culpa.

Basta considerar que do condutor não se exigia conduta diversa, porque o autor, no intento de atravessar, postou-se na frente de ônibus, tanto que houve arquivamento do inquérito policial (fl. 109).

Aliás, entre o acidente de 30 de outubro de 1992 e o ajuizamento de 5 de março de 2010 decorreram dezessete anos e meses, demora sugestiva de que o próprio autor talvez não



acreditasse em seu alegado direito.

Como quer que seja, há excludente da responsabilidade objetiva da ré, o que conduz ao acerto da conclusão da respeitável sentença.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao apelo.

Celso Pimentel relator